



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:217 — Determina que enquanto se verificarem as actuais irregularidades e demoras nos serviços dos correios fiquem os serviços do Estado nos distritos do Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada autorizados a requisitar mensalmente às respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública até ao duodécimo vencido das dotações orçamentais que lhes estejam consignadas ou lhes sejam atribuídas em conta do orçamento do respectivo Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:218 — Substitue a tabela n.º 1 apensa ao decreto-lei n.º 18:713, que codifica e actualiza a legislação mineira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:217

Considerando que as dificuldades de navegação verificadas no actual momento tornam insuficientes, para os fins que tinham em vista, as disposições insertas no decreto n.º 15:039, de 17 de Fevereiro de 1928;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se verificarem as actuais irregularidades e demoras nos serviços dos correios, ficam os serviços do Estado nos distritos do Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada autorizados a requisitar mensalmente às respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública até ao duodécimo vencido das dotações orçamentais que lhes estejam consignadas ou lhes sejam atribuídas em conta do orçamento do respectivo Ministério.

§ único. As requisições a que se refere este artigo poderão ser feitas pelos serviços centrais de que aqueles dependem, e as respectivas autorizações de pagamento serão transmitidas telegraficamente às competentes direcções de finanças.

Art. 2.º Os serviços abrangidos pelo regime estabelecido neste decreto processarão mensalmente as fôlhas das suas despesas em duplicado, enviando um exemplar à direcção de finanças para efeito de pagamento e o outro à repartição de Contabilidade Pública respectiva ou ao serviço central do que depender, quando for caso disso.

§ único. O saldo resultante da diferença que possa haver entre a quantia autorizada mensalmente e a da correspondente fôlha processada em relação ao mesmo período considera-se automaticamente anulado.

Art. 3.º As importâncias dos descontos constantes das fôlhas de vencimentos processadas nos termos do artigo 2.º serão entregues na agência do Banco de Portugal por meio de guias de «Receitas do Estado» e de «Operações de tesouraria» processadas pelos mesmos serviços e visadas pela direcção de finanças.

§ único. As relações de descontos para a Caixa Geral de Aposentações, Montepio dos Servidores do Estado e Cofre de Providência do Ministério das Finanças devem acompanhar o exemplar das respectivas fôlhas, enviado à repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública respectiva.

Art. 4.º As repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública procederão oportunamente à conferência das fôlhas a que se refere este decreto, que, quando conformes, serão apensas às requisições sobre que recaíram as autorizações de pagamento que lhes dizem respeito.

§ único. No caso do, na conferência, serem encontradas diferenças, serão corrigidas, sendo pagas a menos, pelo abono em mês posterior, sendo pagas a mais, mediante reposição.

Art. 5.º As importâncias, incluídas nas aludidas fôlhas, de despesas de material, pagamento de serviços e diversos encargos, correspondentes a despesas que se verifique não terem obedecido aos preceitos legais, serão consideradas da responsabilidade do chefe do respectivo serviço, contra o qual serão expedidas as necessárias guias de reposição.

Art. 6.º Quanto às despesas que a policia de vigilância e defesa do Estado tom de efectuar com a sua Colónia Ponal do Tarrafal, deverá o reembolso mensal do fundo permanente que lhe está autorizado pelo artigo 16.º do decreto n.º 31:091, de 30 de Dezembro de 1940, ser realizado mediante fôlha de liquidação processada por aquela policia, em face de comunicação telegráfica do montante das despesas pagas em cada mês, efectuando-se oportunamente a apresentação dos respectivos documentos, para se proceder de harmonia com o determinado nos artigos 4.º e 5.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 31:218

Convindo harmonizar as taxas constantes da tabela n.º 1 apensa ao decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, com legislação posteriormente publicada e com

fundamento no disposto no artigo 128.º do referido decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A tabela n.º 1 apensa ao decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, é substituída pela tabela anexa ao presente decreto, que dêle fica fazendo parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1941. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Tabela a que se refere o decreto n.º 31:218, da presente data, e que dêle faz parte integrante

Tabela n.º 1

Taxas

Artigo	Alíneas, parágrafos e números	Designação	Estampilhas fiscaes	Sêlo de verba	Emolumentos	Receita do Estado
9.º	-	Livro de registo dos manifestos de jazigos ou depósitos mineirais, cada fôlha ou duas laudas (não podendo exceder o formato de 30 centímetros de altura por 20 de largura nem ter mais de 25 linhas em cada lauda)	-	2\$500	-	-
10.º	N.º 2	Quantia a pagar na tesouraria da Fazenda Pública do concelho onde foi efectuado o registo	-	-	-	200\$00
16.º	-	Valor da estampilha fiscal sôbre que deve ser assinado o endôssô de um manifesto	7\$50	-	-	-
30.º	N.º 2	Quantia a pagar por cada pedido de concessão de jazigo de 1.ª ou 2.ª classe	15\$00	-	-	2.000\$00
30.º	N.º 2	Quantia a pagar por cada pedido de concessão de jazigo de 3.ª classe	15\$00	-	-	12.000\$00
33.º	§ 2.º	Quantia a pagar pelo novo reconhecimento	-	-	-	800\$00
38.º	-	Documento de transmissão dos direitos a uma concessão cujo processo esteja seguindo seus trâmites	7\$50	-	10\$00	-
40.º	-	Valores a entregar para a elaboração de cada alvará	400\$00	-	50\$00	-
47.º	-	Quantia a pagar antes da publicação da portaria de demarcação de um couto mineiro	-	-	50\$00	-
-	-	Quantia a pagar pela demarcação de um couto mineiro	-	-	-	2.000\$00
-	-	Quantia a pagar pela introdução de modificação num couto mineiro, quando a ela não tenha direito legal gratuito	-	-	-	1.200\$00
49.º	§ 1.º	Quantia a pagar pelas modificações que um concessionário deseje introduzir na sua concessão, quando a elas não tenha direito legal gratuito	-	-	-	800\$00
50.º	-	Quantia a pagar pela publicação da portaria de homologação do contrato de cedência do uso do direito de exploração de uma concessão	-	-	50\$00	-
54.º	a), n.º 1	Valores a entregar para a elaboração de um alvará de transmissão	400\$00	-	50\$00	-
54.º	b), n.º 1	Quantia a pagar pela publicação da portaria de homologação do arrendamento de uma concessão	-	-	50\$00	-
77.º	§ 5.º	Preço de cada guia de circulação de minérios, paga em estampilhas fiscaes coladas no requerimento	\$30	-	-	-
77.º	§ 6.º	Valor da estampilha fiscal que deve ser aposta em cada guia	1\$50	-	-	-
95.º	N.º 1	Depósito a fazer com o requerimento da concessão	-	-	-	2.500\$00
98.º	N.º 2	Depósito a fazer com o requerimento da concessão	-	-	-	2.000\$00
115.º	-	Publicações no <i>Diário do Governo</i>	-	-	-	(a)
-	-	Pela entrada de qualquer requerimento	-	-	10\$00	-
-	-	Pela apresentação de qualquer documento a fim de ser registado nos livros especiais	-	-	10\$00	-
-	-	Por cada certidão em papel selado, a primeira lauda	10\$00	-	5\$00	-
-	-	Por cada certidão em papel selado, cada uma das outras laudas, ainda que incompletas	10\$00	-	2\$50	-
-	-	Pela cópia por transparência de desenhos em tela, por cada decímetro quadrado ou fracção	\$75	-	\$15	-
-	-	Pela cópia de plantas efectuadas sôbre tela ou vegetal, por cada decímetro quadrado ou fracção	2\$50	-	\$50	-
-	-	Valores que devem ser entregues para a elaboração dos alvarás que substituam os que tenham sido extraviados	400\$00	-	50\$00	-

(a) Preço da tabela do decreto n.º 10:112, de 24 de Setembro de 1924.